



Processo nº 1.104.886

Natureza: Denúncia

Denunciante: Thiago Sávio Câmara

Jurisdicionado: Município de Guapé

Trata-se de denúncia oferecida pelo Senhor Thiago Sávio Câmara, mediante a qual relata indícios de irregularidades no uso de dinheiro público para construção e reforma de praças, em plena pandemia do Covid-19, com suposto favorecimento pessoal e eleitoreiro, de responsabilidade do prefeito municipal de Guapé, de outros agentes públicos a ele subordinados e dos vereadores do município.

Após regular tramitação, a Segunda Câmara, na sessão de 28/04/22, julgou parcialmente procedente a denúncia, conforme extrai-se do voto do então relator, aprovado à unanimidade:

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente a denúncia apresentada em face dos editais das Tomadas de Preço nos 02/20, 04/20 e 07/20, deflagradas pelo Município de Guapé, em razão da:

- a) restrição no modo de comprovação do vínculo permanente entre a licitante e seu responsável técnico;
- b) exigência de visita técnica obrigatória; e
- c) ausência de definição das parcelas mais relevantes do objeto para fins de comprovação da habilitação técnica.

Em razão disso, nos termos do inciso II do art. 85 da Lei Orgânica, aplico ao Senhor Antônio Simoned de Souza, secretário municipal de infraestrutura à época, e ao Senhor Luiz Carlos Miranda de Oliveira, então presidente da Comissão Permanente de Licitação, ambos subscritores dos editais, multa individual no valor de R\$1.000,00 (mil reais), em razão da falha descrita na alínea “c” acima.

Em relação às falhas descritas nas alíneas “a” e “b”, reputo suficiente, nos termos da fundamentação, a expedição de recomendação aos atuais gestores do Município de Guapé para que, em procedimentos licitatórios futuros, ampliem as formas admitidas de comprovação do vínculo permanente entre a empresa licitante e seu responsável técnico, bem assim observem a necessidade de fundamentar adequadamente a opção por fazer constar no edital a exigência de visita técnica obrigatória.

Embora prolatada a decisão em abril, nota-se, em consulta ao Sistema de Gestão e Administração Processual (SGAP), que a súmula do acórdão ainda não foi publicada e que o processo permaneceu durante esse período na Secretaria da Segunda Câmara.

Ocorre que, em análise das notas taquigráficas do voto aprovado (peça nº 43), verifiquei a existência de inexatidão material no acórdão, especificamente na menção no dispositivo das Tomadas de Preços julgadas por esta denúncia. Ao longo de todo o processo, assim como nas análises técnicas, nos pareceres e nas defesas apresentadas, as cláusulas tidas por irregulares foram mencionadas como presentes nas Tomadas de Preços nºs 01/20, 02/20, 04/20 e 07/20.

Entretanto, na parte dispositiva da decisão e em alguns trechos do Acórdão, deixou-se de mencionar a Tomada de Preços nº 01/20.

Nos termos do disposto no art. 96 do Regimento Interno, a deliberação só poderá ser alterada, após o término do julgamento, para retificar inexatidão material ou erro de cálculo, de ofício ou mediante solicitação formulada ao respectivo Colegiado.

Não há dúvidas de que a divergência apurada constitui inexatidão material, de modo que pode ser reconhecida e retificada de ofício pelo relator dos autos.

Nesse cenário, encaminho os autos à **Coordenadoria de Registro e Publicação de Acórdãos e Pareceres** e determino que, antes que se proceda à publicação do acórdão, seja corrigida a inexatidão material apurada no corpo e na parte dispositiva do voto com a substituição da minuta constante das notas taquigráficas pela que acompanha este despacho.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Conselheiro Cláudio Couto Terrão

Após, não tendo a inexatidão material acarretado qualquer prejuízo à tramitação do processo, dê-se regular prosseguimento ao feito.

Belo Horizonte, 08 de setembro de 2022.

Cláudio Couto Terrão
Conselheiro Relator